



RECEBIDO  
Data: 25/07/2021 às 16h59min  
SECRETARIA GERAL  
Câmara Municipal de Santa Luzia

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 091/2021

Santa Luzia, 21 de julho de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei nº 137/2021 que “Altera a classificação de logradouro mencionado e dá outras providências”**, de autoria do vereador Wander Carvalho.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

**Razões do Veto:**

Em que pese a louvável e meritória preocupação do legislador com a matéria objeto da Proposição em análise, depreende-se da leitura do texto da proposta *sub examine* a contrariedade ao interesse público e à inconstitucionalidade, pelas razões a seguir expostas.

**I – DA INOBSERVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR Nº 2.835, DE 18 DE JULHO DE 2008**

Inicialmente, destaca-se que a Lei Complementar nº 2.835, de 18 de julho de 2008, que “Dispõe sobre a lei de parcelamento, uso e ocupação do solo de Santa Luzia”, define como via coletora *aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade*, nos termos do inciso III do *caput* do art. 63 da citada norma.

E, diante disso, ao ser consultada acerca da viabilidade da proposta, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação<sup>1</sup>, Pasta diretamente e tecnicamente afeta

<sup>1</sup> Comunicação Interna nº 1033/2021/SEDUH





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

à matéria da Proposição *sub examine*, ressaltou que a Rua Antônia da Cunha Araújo, no Bairro Liberdade, **não se enquadra no conceito de via coletora, nos termos do citado art. 63 da Lei Complementar nº 2.835, de 2008, sendo inviável, portanto, a alteração pretendida por meio da Proposição de Lei nº 137/2021.**

Conforme a mesma legislação, em seu anexo IV são apresentadas as Características Geométricas das Vias, de acordo com cada classificação viária.

Salienta-se que a largura total da caixa da via com características geométricas de uma via coletora é de 18,00m. Entretanto, não é regra que para uma via ter determinada classificação, ela necessariamente deverá satisfazer a todos os parâmetros geométricos definidos no citado anexo. De acordo com a dinâmica de expansão e protagonismo de uma via, é tecnicamente viável proceder com classificação viária hierarquicamente superior à classificação outrora definida, sem observância à geometria da via.

Dos fragmentos da referida Lei Complementar nº 2.835, de 2008, apresentados acima, depreende-se dois itens para análise da pertinência e interesse da Proposição de Lei: a) a definição de via classificada como coletora pela Lei Complementar nº 2.835, de 2008, é cristalina ao indicar que esta é uma via que distribui o trânsito oriundo de vias de trânsito rápido e arteriais; b) a caixa da via coletora deverá ser projetada com características geométricas em conformidade com os parâmetros exigidos pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, sendo a sua largura mínima de 18,00m.

Contudo, observa-se na Figura 1 abaixo que a Rua Antônia da Cunha Araújo não realiza a função urbanística de uma via coletora. Convém aclarar que a via em análise compreende o trecho indicado na Figura 1 pela linha azul, que conecta a via coletora, Avenida Alberto Calixto, e a via local Rua BB.

Tem-se ainda que a Rua Antônia da Cunha Araújo é a antiga Rua AA do Bairro Liberdade. Conforme planta aprovada do referido bairro, a Rua AA é a via com largura de caixa de 11,00m.







## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA



**LEGENDA:** — Rua Antônia da Cunha Araújo – VIA EM ANÁLISE  
— Vias Coletoras

**OBS:** As vias não identificadas são classificadas como locais

Figura 1 - Mapa esquemático com a localização da via em análise em relação à classificação viária das demais vias. Fonte: Adaptado pelo autor a partir de Google Earth

Portanto, mostra-se cristalina a contrariedade ao interesse público da Proposta, tendo em vista que se busca alterar a classificação de uma via que não preenche os requisitos técnicos e legais necessários para se enquadrar como via coletora.

## II – DO PLANEJAMENTO URBANÍSTICO

Ademais, é sabido que a legislação sobre parcelamento do solo é vasta, não se resumindo apenas à Lei Complementar nº 2.835, de 2008, havendo ainda instrumentos normativos nas esferas federal, estadual e municipal. Tal arcabouço jurídico visa propiciar um adequado ordenamento territorial e um meio ambiente equilibrado, cuja proteção é inclusive, constitucional, conforme se observa das disposições do inciso VIII do *caput* do art. 30, do art. 182 e do art. 225, todos da Constituição Federal, de 1988, por exemplo.

Vale explicitar que o supracitado inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal, de 1988, dispõe que compete aos Municípios “*promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da*







## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

*ocupação do solo urbano*”, enquanto o art. 182 preceitua que “*a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*”.

Do mesmo modo, a Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, determina que ao *Município compete legislar acerca do planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor*, conforme alínea “b” do inciso I do *caput* do art. 171. E, em complemento, o art. 244 da Constituição mineira preceitua ainda:

“*Art. 244. Compete ao Estado participar do processo de execução das diretrizes dos planos diretores, na forma deste artigo.*”

§ 1º *As atividades e serviços a cargo do Estado e de suas entidades de administração indireta, no âmbito urbano, serão articulados com os do Município, visando harmonizar e racionalizar a execução das diretrizes do respectivo plano diretor, em favor do objetivo comum de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e de garantir o bem-estar de seus habitantes.*

.....”

(grifos acrescentados)

Diante disso, fica evidente a necessidade de se cumprir estritamente os regramentos constitucionais atinentes à matéria em exame, o que significa afirmar que **antes de se alterar a classificação de uma via, deve-se obedecer às diretrizes fixadas em lei, relativamente à política de desenvolvimento urbano, o que, por óbvio, inclui as normas urbanísticas aplicáveis.**

Nesse contexto, o autor Kiyoshi Harada<sup>2</sup> esclarece que:

“[...] a execução do **plano urbanístico pressupõe planejamento prévio do desenvolvimento da cidade, em termos de distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e da área sob sua influência. Sem isso, o Poder Público não teria como corrigir ou evitar as naturais distorções que surgem com o crescimento da**

<sup>2</sup> HARADA, Kiyoshi. Direito urbanístico: Estatuto da Cidade: Plano Diretor Estratégico. 1. ed. São Paulo: NDJ, 2004.





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

*cidade, causando danos ao meio ambiente. O planejamento urbano abarca, pois, um campo bastante amplo, desde oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados, até a ordenação e controle do uso e ocupação do solo urbano.” (grifos acrescentados)*

Logo, a proposta também se mostra inconstitucional, em razão da inobservância das normas urbanísticas aplicáveis ao tema, as quais determinam que é de competência dos Municípios legislar acerca do planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, observando-se, contudo, as limitações urbanísticas gerais, o que não ocorreu *in casu*.

### III – CONCLUSÃO

Diante disso, por todos os motivos supracitados, a proposta se mostra contrária ao interesse público, tendo em vista que o logradouro que se pretende alterar a classificação para via coletora, não preenche os requisitos necessários para tal classificação, em flagrante afronta ao art. 63 da Lei Complementar nº 2.835, de 2008.

Ademais, a proposta também se mostra inconstitucional, vez que não observou as limitações urbanísticas gerais, quando de sua elaboração, desrespeitando, por conseguinte o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, constitucionalmente assegurado.

Dado o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de lei nº 137/2021, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PREFEITO  
Delegado Christiano Xavier  
Mat. 34.771

**CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PUBLICADO EM:	21 / 07 / 21
NOME:	Emanuel S. Oliveira
MATRÍCULA:	Matricula: 33.540
Emanuel	
SETOR DE PROTOCOLO	

